

A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIANTE DO CYBERBULLYING E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PAIS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Jayne Luiza Da Silva Azarias¹; Júlia De Barros Léles²; Maria Francieli Corcino Santos³; Juliana de Alencar Auler Madeira (Dra.)⁴

RESUMO

A pesquisa versa sobre os impactos do cyberbullying sobre as crianças e adolescentes, propiciado pelo uso desvigiado do ambiente digital, e sobre a responsabilidade jurídica dos pais e das instituições de ensino em coibir tais práticas. Para o desenvolvimento do tema de estudo, adotou-se uma pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa, centrada na análise da doutrina e da legislação nacionais. Examiram-se os riscos do uso precoce e não supervisionado da internet, identificando-se o cyberbullying como uma forma de violência psicológica, agravada pelo anonimato, pelo alcance ilimitado e pela permanência do dano, com severas consequências para o desenvolvimento infantojuvenil. Concluiu-se que há um dever jurídico dos pais, das escolas e do Estado de proteção das crianças e adolescentes, impondo a adoção de medidas protetivas e políticas públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e adolescente; Tecnologia; Cyberbullying.

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade moderna, com a elevação da tecnologia ao *status* de elemento estruturante, as relações interpessoais foram redefinidas. O uso da internet tornou-se indispensável ao cotidiano das pessoas, abrangendo o entretenimento, a comunicação, a educação, o acesso à informação e o ambiente de trabalho.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Unicuritiba. Email: jayneluizaazarias@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu. Email: lelesbjulia@gmail.com.

³ Acadêmica do curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu. Email: mariafrancieliCorcinosantos@gmail.com.

⁴ Professora da Faculdade de Direito Milton Campos. Mestre e doutora em Direito pela UFMG.

A despeito dos inegáveis benefícios da tecnologia, muitos desafios jurídicos e sociais emergiram do novo contexto, impactando sobretudo as crianças e os adolescentes. O uso imoderado e desvigiado de redes de interação virtual por tais sujeitos tem gerado riscos ao seu desenvolvimento físico, emocional e social, bem como violações aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição da República Federativa do Brasil. As formas de abuso às quais eles podem ser expostos no ambiente virtual são diversas, variando desde o assédio psicológico, como, por exemplo, o cyberbullying, até o assédio sexual. Torna-se, pois, necessário discutir a proteção e a responsabilização em relação ao uso de plataformas digitais pelas crianças e adolescentes.

A pesquisa desenvolvida centrou-se no impacto do uso precoce de redes de interação virtual sobre o fomento de práticas de violência psicológica entre crianças e adolescentes, que receberam a denominação de cyberbullying. A relevância do tema decorre das consequências danosas observadas a partir desse fato sobre os direitos e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Foi proposto, assim, um estudo que buscou refletir acerca dos direitos violados e do papel dos pais, das escolas e das plataformas digitais em coibir tais práticas. Partiu-se dos direitos previstos na Lei nº 8.69/90 e na Constituição da República, para propor formas de proteção e responsabilização, a fim de efetivar o princípio da proteção integral.

Métodos

Para a realização desta pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa, de natureza jurídica-sociológica, eis que se buscou compreender o fenômeno do cyberbullying e como ele expõe crianças e adolescentes a lesões a direitos. Optou-se, ainda, por uma pesquisa descritiva, que pretende identificar as forma de violência, os direitos violados e os responsáveis por prevenir tais danos.

Com relação aos procedimentos, adotou-se uma pesquisa bibliográfica, com recorte para a doutrina nacional sobre direitos da criança e do adolescente, direito digital e responsabilidade civil, e, também, uma pesquisa documental, com a análise de dispositivos da Constituição da República e do ECA. A pesquisa vale-se da técnica de

análise de conteúdo com o fim de sistematizar as formas de violência, as vulnerabilidades, a aplicabilidade das normas jurídicas e eventuais lacunas, para as relacionar ao dever de proteção compartilhada entre família, sociedade e Estado.

Resultados e discussões

O bullying é um ato de violência psicológica, intencional e repetitiva, que causa dor e humilhação à vítima. A principal diferença entre o bullying tradicional e o cyberbullying é que, neste último, a violência ocorre por meios digitais, sendo disseminada por dispositivos eletrônicos e redes sociais.

No contexto atual, em que o ciberespaço torna-se o principal setor de socialização infantojuvenil, tem-se observado que ele se transforma em ambiente propício ao cyberbullying. Além da possibilidade de anonimato, o alcance ilimitado da ofensa e a permanência do conteúdo publicado por longo tempo favorecem a intencionalidade dos ofensores e agravam o sofrimento enfrentado pela vítima, cuja exposição é amplificada. Acrescente-se que a prática do ato por meio digital pode invadir o espaço privado da vítima a qualquer hora, superando as fronteiras familiares e escolares e dificultando, assim, sua proteção.

Também se observa que a disponibilidade de recursos tecnológicos diversifica as práticas de cyberbullying, que extrapolam as ofensas verbais, alcançando a criação de deepfake e deepnudes (manipulação de imagem por inteligência artificial), que violam, além da integridade psíquica, os direitos à imagem e a honra. Tais práticas são especialmente danosas às crianças e adolescentes, por sua condição de vulnerabilidade, podendo servir como porta de entrada para a exploração sexual.

As consequências do cyberbullying podem ser graves e capazes de comprometer o desenvolvimento psíquico das vítimas. A dor e humilhação é intensificada pela complexidade da remoção do conteúdo das redes sociais ou da identificação do agressor, resultando em um sentimento de desamparo institucional, o que reforça a necessidade de construção de um sistema que priorize a reparação integral e a ação rápida nesses casos.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o cyberbullying como uma ameaça à dignidade, à integridade psíquica e aos direitos de personalidade. Prejudicando o desenvolvimento cognitivo e social, além do desempenho escolar e nas relações interpessoais, o fenômeno demanda uma resposta efetiva, que responsabilize pais, instituições educacionais e provedores pela prevenção de tais danos.

De acordo com a Constituição Federal, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes é dever da família, da sociedade e do Estado, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde e à dignidade. Há, assim, uma responsabilidade coletiva de zelar pela integridade e segurança dos menores também no ambiente digital.

Uma das formas de proteção deve ser feita pela supervisão das redes por seus representantes legais, que, conforme o ECA, têm a função de zelar e proteger o desenvolvimento da criança e do adolescente. Portanto, é indispensável que os responsáveis observem, monitorem, orientem e definam limites para o uso da internet pelos filhos, para que tenham ciência da ação ou reprodução de comportamentos violentos contra outras crianças ou adolescentes ou das situações em que esses sejam vítimas. Sendo a infância e a adolescência fases de desenvolvimento da personalidade em aspectos cognitivos, emocionais, físicos, morais e sociais, é necessária maior atenção e cuidado no uso das tecnologias.

A ausência de supervisão e controle dos pais e responsáveis no âmbito digital configura o chamado abandono digital, que representa, na definição da jurista Patrícia Peck Pinheiro (SANTOS, *apud* PINHEIRO, 2016), “[...] *uma forma de negligência parental, que se caracteriza pela falta de atenção e fiscalização da parte dos pais em relação à segurança dos filhos no mundo virtual [...]*”. A prática do abandono digital, enquanto negligência parental, amplia o espaço para violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, de modo a possibilitar, exponencialmente, atos ilícitos de terceiros, tais como aliciamento sexual, pornografia infantil, pedofilia e cyberbullying.

Merece menção, igualmente, o papel das instituições educacionais na formação social, pessoal e educacional, conforme preconizado nos artigos 4º e 53 do. Sob essa égide, é notório que o ambiente escolar influi na vida de menores, razão pela

qual devem tais instituições atuar na capacitação para fins de prevenção e combate ao cyberbullying. Dados recentes do Colégio Notarial do Brasil apontaram, em 2024, um aumento de 14%, em relação ao ano de 2023, nos registros de cyberbullying. Tais números evocam o dever jurídico dos pais e responsáveis no que concerne à vigilância de seus filhos, bem como dos institutos educacionais sobre os menores em ambiente escolar.

Nesse diapasão, sendo incontroverso o dever de zelar pelos direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes, a inobservância configura ilicitude por omissão e negligência, passível de responsabilização, conforme disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. No tocante aos pais, é importante lembrar que também são responsáveis pela reparação civil, conforme o art. 932 do mesmo diploma legal, de modo que, nos casos de ocorrência de cyberbullying praticado por filhos menores, recai também sobre esses ascendentes o dever de reparação pelos danos causados a terceiros.

Recentes atualizações legislativas exprimem o empenho do poder público no enfrentamento aos riscos da exposição desenfreada do público infantojuvenil ao ambiente virtual. Nesse sentido, foi a tipificação do cyberbullying como crime, conforme disposto na Lei nº 14.811/2024.

Ato contínuo, a responsabilização civil estatal, estabelecida no art. 70-A do ECA, pressupõe deveres ao poder público em todas as suas esferas — Executivo, Legislativo e Judiciário —, de modo a garantir a promoção de políticas públicas pertinentes à proteção de crianças e adolescentes. No ano de 2023, o Brasil passou a integrar a Convenção de Budapeste, que trata de crimes cibernéticos, objetivando uma cooperação internacional na tipificação, punição e investigação desses crimes. Ainda que essa convenção não verse diretamente sobre o cyberbullying, a integração expressa o compromisso com a ampliação de ações voltadas à mitigação das diversas ilicitudes digitais.

Conclusão

A prática do cyberbullying atinge a esfera da dignidade e dos direitos da

personalidade da vítima, elementos que são fundamentais para a construção da personalidade infantojuvenil. Tal condição é ainda mais sensível quando a vítima apresenta alguma vulnerabilidade física, intelectual ou comportamental.

A negligência parental no contexto digital, identificada como abandono digital, caracteriza-se pela omissão de deveres legais de cuidado e supervisão dos responsáveis. Diante dessa conjuntura, é imprescindível a aplicação de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tais como o encaminhamento dos responsáveis a programas de orientação e apoio psicossocial, visando a restauração do ambiente familiar como espaço seguro de desenvolvimento.

No âmbito educacional, as instituições de ensino, enquanto agentes formadores e corresponsáveis pela proteção dos estudantes, devem adotar políticas preventivas voltadas ao enfrentamento das violências digitais, como a educação sobre o uso ético das tecnologias e a atuação ativa na identificação e acompanhamento de situações de vulnerabilidade digital entre os alunos.

Conquanto o ordenamento jurídico nacional disponha de normas recentes, como a Lei nº 14.811/2024, a deficiência na efetiva aplicação da legislação compromete a proteção infantojuvenil, tornando-se necessário o fortalecimento da atuação interinstitucional entre os órgãos da rede de proteção – notadamente Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário.

Mediante o exposto, demonstrada a relevância do tema, é imprescindível que medidas protetivas e de enfrentamento ao crime que acomete o público infantojuvenil sejam estruturadas em três pilares, sendo eles família, escola e Estado, com a finalidade de dirimir o emergente problema, objetivando a preservação dos direitos inerentes a este público e garantindo as condições para o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Definido pelo ataque, perseguição e humilhação em ambiente virtual, o cyberbullying representa um óbice emergente às gerações com elevada conectividade virtual, haja vista a afronta à dignidade da pessoa humana vítima de tal prática.

Referências

ALMEIDA, Gabrielle dos Santos. **Abandono digital infantil: desafios e responsabilidades parentais no mundo digital**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7100>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

DO CARMO GOMES, Luiz Geraldo; SALA, Maria Gabriela Chavenco. **Abandono digital: irresponsabilidade parental e os crimes digitais contra menores**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UEM, II, 2024. Anais... Maringá: UEM / LG Ensino e Pesquisa, 2024. p. 394-403. Disponível em: <https://lgpublica.com/index.php/icls-uem/article/view/65>. Acesso em: 2 out. 2025.

DE SOUZA LOBO, M. G.; CORDEIRO, T. L. C. **As consequências jurídicas do bullying e cyberbullying: responsabilidade civil e criminal nos espaços educacionais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, p. 2858- 2870, 2024.

FERREIRA, Taiza Ramos de Souza Costa; DESLANDES, Suely Ferreira. **Cyberbullying: conceituações, dinâmicas, personagens e implicações à saúde**. Ciênc. saúde colet., v. 23, n. 10, out. 2018.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Redes sociais para crianças: cuidados e prevenção.

Fundação Abrinq, 8 mar. 2024. Disponível em:
<https://www.fadc.org.br/noticias/redes-sociais-criancas>.

IBDFAM. **Registros de cyberbullying aumentam um ano após inclusão no Código Penal.** IBDFAM, 07 abr. 2025.

Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/12780/Registros+de+cyberbullying+aumentam+um+ano+ap%C3%B3s+inclus%C3%A3o+no+C%C3%B3digo+Penal>. Acesso em: 9 out. 2025.

SOUSA, L. N. P. A. de; SANTOS, M. D. de S.; OLIVEIRA, E. C. de. **Cyberbullying: responsabilidade civil seus efeitos na sociedade.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 4226–4239, 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.); PEREIRA, Tânia da Silva. **Infância, adolescência e tecnologia: o estatuto da criança e do adolescente na sociedade da informação.** 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em:
<https://plataforma.bvirtual.com.br>.